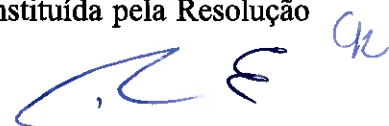


TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO CEARÁ, A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, E A COMISSÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA, AMBAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, QUE TEM POR OBJETO A INEXIGIBILIDADE DE TERMO DE CURATELA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, OUTROS BENEFÍCIOS E O INCENTIVO À TOMADA DE DECISÃO APOIADA. (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8518037-97.2024.8.06.0000)

TCI Nº 01/2025

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, doravante denominado TJCE, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.444.530/0001-01, com sede na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba, Fortaleza-CE, representado pelo Exmo. Sr. Presidente, Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, o NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, doravante denominado NCJ, instituído por meio da Resolução do Órgão Especial nº 08/2021 e da Portaria nº 1080/2023, por intermédio de seu Supervisor, Desembargador Everardo Lucena Segundo, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DO CEARÁ, doravante denominada OAB/CE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.375.512/0001-81, representada pela Presidente, Christiane do Vale Leitão, pela Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da OAB-Ceará, Patrícia de Abreu Viana, pelo Presidente da Escola Superior de Advocacia da OAB-CE (ESA- CE), Raphael Franco Castelo Branco Carvalho, bem como pela Diretora Acadêmica da Escola Superior de Advocacia da OAB-CE (ESA-CE), Arsênia Parente Breckenfeld, pelo Presidente Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-Ceará, Emerson Maia Damasceno, todos com sede na Av. Washington Soares, nº 800, Patriolino Ribeiro, Fortaleza/CE, CEP 60.130-110, a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, doravante denominada JFCE, com sede na Praça General Murilo Borges, s/n, Centro, Fortaleza-CE, representada pela Diretora do Foro, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, e intermédio do Juiz Federal, Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda, atuando como Juiz de Cooperação da JFCE, a COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, doravante denominada CPAI, instituída pelo Provimento nº 54/2016/TJCE, representada por seu Supervisor, Juiz Wildemberg Ferreira de Sousa, a COMISSÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA, doravante denominada CDPPI, instituída pela Resolução



do Órgão Especial nº 34/2022/TJCE, representada por sua **Presidente, Desembargadora Lira Ramos de Oliveira**, têm entre si justo e acordado o presente **TERMO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça que regula a cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário e instituição, ainda que não integrante do sistema de justiça, para promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a deficiência não deve ser justificada apenas pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia, de modo que essa visão reducionista é discriminatória e atenta contra o objetivo constitucional da construção de uma sociedade mais justa e solidária.

CONSIDERANDO que a curatela possui natureza excepcionalíssima, que somente deve ser determinada quando estritamente necessária, de modo a não abranger todos os atos da vida civil, mas apenas os de natureza negocial e patrimonial.

CONSIDERANDO a necessidade de presumir-se capazes as pessoas com deficiência, de modo que a exigência de interdição de forma indiscriminada atenta contra o sistema internacional de direitos humanos e em consonância com a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que tem como objetivo proporcionar e assegurar meios de inclusão, igualdade e principalmente dignidade da pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e promover, de acordo com o seu artigo 1º, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

CONSIDERANDO que tais alterações refletiram diretamente nos benefícios previdenciários, uma vez que reconhecida a **capacidade da pessoa com deficiência, estas passaram a ser entendidas como deficientes e não mais como incapazes civilmente**, não sendo, pois, necessária a exigência de termo de curatela tanto para requerimento ou concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou aposentadoria por invalidez.



CONSIDERANDO que a **tomada de decisão apoiada** foi introduzida no Código Civil, artigo 1.783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), que é uma medida de proteção para que a pessoa com deficiência tenha o apoio de, pelo menos duas pessoas idôneas, com quem tenha vínculos e confiança para decidir sobre determinados atos da vida civil, deparando-se o juiz com circunstâncias indicativas do cabimento em tese da tomada de decisão apoiada e não sobrevivendo risco à pessoa com deficiência, mostra-se cabível primeiro cogitar em conversão do processo antes de instituir a curatela provisória.

Dessa forma, reconhecendo-se o impedimento físico, capaz de dificultar o exercício pleno das faculdades civis, mas preservada a capacidade mental e intelectual do(a) requerente, em igualdade de condições com as demais pessoas, está presente hipótese para o deferimento da tomada de decisão apoiada, regulamentada pelo art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro, **NÃO** se fazendo necessária a exigência do termo de curatela.

Cláusula Primeira – Da Fundamentação Legal

O presente Termo fundamenta-se no art. 1º, III, da Constituição Federal/88, nos artigos 6º, 84º, § 3º, 85º da LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no art. 1.783-A do Código Civil e, no que couber, o art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Cláusula Segunda – Do Objeto

O objeto desta Cooperação Interinstitucional é o mútuo interesse dos signatários na concretização de proteção aos direitos da pessoa com deficiência, empenhando esforços no cumprimento da lei quanto à inexigibilidade de curatela para concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC), aposentadoria por invalidez e outros benefícios **às pessoas que não são absolutamente incapazes**, incentivando, ainda, a tomada de decisão apoiada, prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cláusula Terceira – Das Prestações Recíprocas

I - Compete ao TJCE juntamente com o NCJ:

- a) realizar a fiscalização do presente instrumento;
- b) dar ampla divulgação aos Juízes, diretores e demais serventuários da Justiça;
- c) disponibilizar acesso aos sistemas de informação da justiça ao coordenador e membros da equipe técnica, de acordo com a demanda, respeitado o segredo de justiça e as medidas de caráter sigiloso;
- d) garantir as condições essenciais para a execução do presente instrumento;
- e) promover encontros intersetoriais com órgãos e entidades do Sistema de Justiça e com as unidades do Poder Judiciário para aprimorar e tornar ainda mais eficiente a informação relacionada aos direitos da pessoa com deficiência;
- f) promover junto aos magistrados o incentivo à utilização da tomada de decisão apoiada, prevista no Código Civil, para que seja introduzida em despachos, decisões e sentenças;



g) realizar levantamento no SAJPG das ações em andamento, com status pendentes de julgamento, cadastradas nas classes das Tabelas Processuais Unificadas – atual de Interdição/Curatela (58) e nas riscadas, mas ainda eventualmente mantidas em trâmite como Curatela (12234), e Tutela/Curatela – Nomeação (61), por Vara, para ser analisado por cada juízo sobre a real natureza da demanda, bem como determinar o ato da retificação de classe para a denominada de Tomada de Decisão Apoiada (TAD), sob o código n. 12370, quando for o caso, em atendimento à parametrização e ao Glossário da TPU, nos termos do art. 1.783-A, do CCB, incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.46/15);

h) expedir portaria regulamentando o fluxo do intercâmbio de informações e documentos relacionados à execução deste termo.

II – Compete aos Juízes(as) das Unidades Judiciárias:

a) Identificar os processos de curatela/interdição com beneficiários ou com informações de benefícios cortados em detrimento da ausência do termo de curatela, oficiando os órgãos da situação e comunicando acerca do cumprimento do presente Termo de Cooperação;

b) Observar, caso seja necessário, que a inicial seja emendada quando a parte informar que há exigência de curatela por parte do INSS ou Justiça Federal mesmo quando a parte não é absolutamente incapaz;

c) Incentivar a tomada de decisão apoiada.

III – Compete à Justiça Federal

a) Identificar os processos de curatela/interdição com beneficiários ou com informações de benefícios cortados em detrimento da ausência do termo de curatela mesmo quando a parte não é absolutamente incapaz;

b) Observar se é hipótese ou não de inexigibilidade da curatela a pessoas com deficiência que não são absolutamente incapazes.

IV – Compete à OAB por meio da Escola Superior de Advocacia (ESA-CE)

a) Dar ampla divulgação do presente instrumento;

b) Realizar seminários para capacitação dos advogados (as) sobre o instituto da curatela e o incentivo à tomada de decisão apoiada às pessoas não absolutamente incapazes nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

c) Canal aberto com todas as instituições que integram o presente termo, a fim de resolver qualquer situação que surgir no trâmite do procedimento que esteja em divergência com a Lei;

V – Compete à Comissão de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa do TJCE

a) Proteger e garantir direitos da pessoa idosa junto às instituições signatárias do presente Termo de Cooperação.

VI – Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TJCE



a) Proteger e garantir direitos da pessoa com deficiência junto às instituições signatárias do presente Termo de Cooperação.

Cláusula Quarta – Da Fiscalização

Caberá a fiscalização e o acompanhamento do presente instrumento à Secretaria-Geral Judiciária do TJCE.

Parágrafo Primeiro – Compete ao fiscal administrar a execução do objeto deste termo, bem como providenciar as medidas necessárias às soluções de quaisquer contratemplos que porventura venham a ocorrer.

Parágrafo Segundo – A competência do fiscal deve limitar-se à verificação do cumprimento das responsabilidades previstas no presente instrumento, constantes da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro – As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser solicitadas por este, em tempo hábil, à autoridade superior, para adoção das medidas que julgar convenientes.

Cláusula Quinta – Dos Custos

Para a execução deste Termo de Cooperação Interinstitucional, não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

Cláusula Sexta – Da Duração e Rescisão do Convênio

O prazo de duração deste convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado, mediante Termo Aditivo, ou rescindido, de comum acordo entre as partes, ou unilateralmente, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Parágrafo Único – A publicação do extrato do presente Convênio será do Tribunal de Justiça do Ceará, no Diário da Justiça, imediatamente após sua assinatura.

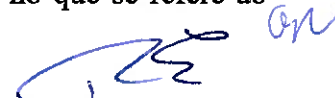
Cláusula Sétima – Das Disposições Gerais

As partes praticarão, reciprocamente, os atos necessários à efetiva execução das presentes disposições, por intermédio dos seus representantes, sendo os casos omissos resolvidos conjuntamente pelas partes.

Cláusula Oitava – Da Proteção de Dados

As partes contratantes declaram encontrar-se adequadas ao tratamento dos dados de pessoa natural, devendo cada parte adotar os procedimentos legais necessários para tratamento de referidos dados no que se refere aos objetivos a que se destinam o presente convênio, ou seja, para a execução e tratativas deste Acordo ou de procedimentos preliminares a ele relacionados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em qualquer hipótese, ambas as partes declaram estar cientes da necessidade de observância dos termos da Lei nº 13.709/2018 no que se refere ao



tratamento direto e/ou indireto de dados de terceiros que se relacionem com o presente contrato de prestação de serviços.

Cláusula Nona – Da Proteção dos Dados

As partes contratantes declaram encontrar-se adequadas ao tratamento dos dados de pessoa natural, devendo cada parte adotar os procedimentos legais necessários para tratamento de referidos dados no que se refere aos objetivos a que se destinam o presente convênio, ou seja, para a execução e tratativas deste convênio ou de procedimentos preliminares a ele relacionados.

Paragrafo único. Em qualquer hipótese, ambas as partes declaram estar cientes da necessidade de observância dos termos da Lei nº 13.709/2018 no que se refere ao tratamento direto e/ou indireto de dados de terceiros que se relacionem com o presente contrato de prestação de serviços.

Cláusula Décima – Do Foro

Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza como competente para dirimir qualquer questão proveniente deste Convênio, eventualmente não resolvida no âmbito administrativo.

Ressalte-se que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º, da CRFB.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Convênio em quatro vias, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Fortaleza/CE, 14 de março 2025.



DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO
SUPERVISOR DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará


CHRISTIANE DO VALE LEITÃO

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO CEARÁ


PATRICIA DE ABREU VIANA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DA OAB-CEARÁ


ARSÊNIA PARENTE BRECKENFELD

DIRETORA ACADÊMICA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB-CE (ESA-
CE)


RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB-CE


EMERSON MAIA DAMASCENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DA OAB-CEARÁ


GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA

DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ



RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ


WILDEMBERG FERREIRA DE SOUSA

JUIZ SUPERVISOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TESTEMUNHAS:


Nide Alves de Aguiar


Dayene Gad. P. Barros de Castro